



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
PROCESSO Nº: E-03/100.241/2006 (apensado E-03/11.202.085/2005)
INTERESSADO: ULISSES NUNES VASCONCELOS

PARECER CEE Nº 023/2007

Indefere, em grau de recurso, o pedido de **Ulisses Nunes Vasconcelos** para regularização de seus estudos à conclusão do ensino médio ministrado pelo Colégio Pinheiro de Bangu/RJ, e dá outras providências.

HISTÓRICO

O processo chegou a este Conselho por força do despacho da E.COIE “indeferindo a solicitação inicial tendo em vista os termos do Parecer CEE nº 034/03” que discrimina 09 (nove) processos da instituição tentando obter autorização para funcionar, em cujo VOTO a relatora se detém em esclarecer que ao Colégio Pinheiro não cabe convalidar, validar ou regularizar estudos. Diz ainda, repetindo o Parecer CNE/CES nº 23/96 “que cada processo deve ser examinado, *in casu*, com extremo rigor, punindo-se as instituições que sistematicamente transgridem as posturas vigentes” e lembra à instituição, no caso em tela, o Colégio Pinheiro, que o seu funcionamento desautorizado (por 07 anos) está sujeito à responsabilidade civil e penal, “independente da ação coibidora do funcionamento, a cargo do Poder Público”.

E “solicita ao Colegiado, desde já, que se delegue competência à Coordenadoria de Inspeção Escolar para as providências cabíveis com relação à vida escolar”, não explicitando que providências cabíveis. No entanto, parece-nos coerente concluir que se há de examinar “com extremo rigor”, “punindo-se instituições que sistematicamente transgridam posturas vigentes”. Se a relatora lamenta que “apesar de todos os nossos esforços”, “tem a nítida sensação de que estamos malhando em ferro frio”. Se “salta aos nossos olhos que a instituição de ensino está utilizando os alunos como reféns para dar continuidade às suas atividades, com a certeza de que este Órgão não irá prejudicá-los, ainda mais por tratar-se de alunos crianças e adolescentes”, – não se cogita tratar com condescendência a instituição, nem com piedade a seus alunos, inocentes ou não. Muito menos, tratar processos da mesma instituição e do mesmo teor de modo diferente. À E.COIE coube, na época da publicação do Parecer – 2003 – esclarecer aos alunos a irregularidade do funcionamento, encaminhá-los a possível reclassificação e continuar se esforçando para coibir o funcionamento desautorizado. Quanto aos alunos anteriores ao Parecer, como este requerente e outros que por aqui passaram, só cabe, infelizmente, negar, sob pena de ela mesma – a E.COIE – órgão da SEE, encarregada de fazer cumprir tudo o que determina a lei, descumpri-la, já que o Parecer CEE nº 034/03 é contundente e conclusivo: não cabe convalidação, validação ou regularização de estudos feitos no Colégio Pinheiro, que jamais foi autorizado a funcionar.

Cabe lembrar e registrar que inúmeras solicitações, como a presente, foram rejeitadas com base no mesmo amparo legal, esse mesmo Parecer que respaldou a E.COIE para indeferir inúmeros pedidos, garantindo aos interessados o direito de recorrer. Recursos que têm sido examinados e negados.

VOTO DA RELATORA

Diante do exposto e, ainda, de algumas contradições nos documentos acostados, indefiro o pedido de Ulisses Nunes Vasconcelos de regularização de vida escolar – conclusão do Curso Técnico em Processamento de Dados, ensino médio, do Colégio Pinheiro de Bangu/RJ, sugerindo que o requerente matricule-se em um Centro de Estudos Supletivos para que sua vida escolar seja regularizada em relação ao ensino médio.

Processo nº: E-03/100.241/2006

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2007.

Irene Albuquerque Maia – Presidente
Esmeralda Bussade – Relatora
Amerisa Maria Rezende de Campos
Angela Mendes Leite
Francílio Pinto Paes Leme
José Carlos da Silva Portugal
Maria Lucia Couto Kamache
Rose Mary Cotrim de Souza Altomare

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 03 de abril de 2007.

Roberto Guimarães Boclin
Presidente

Homologado em ato de 10/052007
Publicado em 16/05/2007 Pág. 08